



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 7740/2026

Projeto de Lei nº 258/2026

Autoria: Vereadora Sabrina Colela Prieto

Ementa: Altera a Lei nº 1.649, de 02 de outubro de 1991.

I. Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 258/2026, de autoria da Vereadora Sabrina Colela Prieto, que pretende alterar a Lei nº 1.649, de 02 de outubro de 1991, Código de Posturas Municipal, a fim de disciplinar a colocação de anúncios, cartazes e estruturas publicitárias em vias e logradouros públicos ou em imóveis particulares situados em zonas de predominância residencial ou mista.

A proposição acrescenta inciso III ao art. 45 da referida lei, vedando a instalação de outdoors, painéis publicitários, painéis eletrônicos, painéis digitais, frontlights, backlights, totens ou quaisquer estruturas destinadas à veiculação de publicidade ou propaganda visível de logradouro público nas áreas indicadas.

O texto também prevê exceções à vedação, notadamente para identificação do próprio estabelecimento regularmente instalado, sinalização exigida por lei, comunicação visual de condomínios residenciais, publicidade institucional de órgãos públicos e placas indicativas de venda, locação ou lançamento imobiliário instaladas no próprio imóvel. Ainda, conceitua publicidade ou propaganda de terceiros como aquela sem relação direta com o imóvel em que estiver instalada.

Consta dos autos parecer favorável da Procuradoria Jurídica, que reconheceu tratar-se de matéria de interesse local, opinou pelo prosseguimento da proposição e indicou o encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça e Redação e à Comissão de Obras e Serviços Públicos.

É o relatório.

II. Fundamentação

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico das proposições submetidas à sua apreciação.



No caso concreto, a matéria se insere no campo do interesse local e do poder de polícia urbanística municipal. A proposição busca disciplinar a publicidade externa visível de logradouro público, com finalidade de preservar a paisagem urbana, reduzir a poluição visual e ordenar o uso do espaço urbano em áreas de predominância residencial ou mista.

A Constituição Federal confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber e promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano. A jurisprudência constitucional também reconhece a competência municipal para editar normas ambientais e urbanísticas quando houver predominância de interesse local e harmonia com a disciplina geral dos demais entes federativos.

Sob o aspecto da iniciativa, não se verifica vício formal. A proposição não cria órgão, cargo, função, estrutura administrativa, despesa obrigatória ou atribuição nova a secretaria municipal. Limita-se a alterar regra geral do Código de Posturas, disciplinando a instalação de estruturas de publicidade externa. A fiscalização decorrente da norma será exercida pela Administração no âmbito de suas competências ordinárias de polícia administrativa, sem que isso caracterize, por si só, invasão da reserva de administração.

Esse entendimento é compatível com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917, segundo a qual não há usurpação da competência privativa do Chefe do Executivo quando a lei de iniciativa parlamentar não trata da estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública nem do regime jurídico de servidores públicos.

No plano material, a proposta também se mostra juridicamente defensável. A restrição à publicidade externa não se confunde com censura ou vedação absoluta à atividade econômica. O projeto não impede a identificação do próprio estabelecimento, não proíbe sinalização obrigatória, não alcança comunicação visual de condomínios residenciais, publicidade institucional ou placas imobiliárias instaladas no próprio imóvel. A restrição dirige-se, essencialmente, à publicidade de terceiros em estruturas visíveis de logradouro público, em zonas de predominância residencial ou mista.

Há precedentes e experiências normativas no sentido de admitir a regulação municipal da publicidade exterior como instrumento de planejamento urbano, proteção da paisagem e combate à poluição visual. A jurisprudência sobre publicidade externa em ambiente urbano reconhece a pertinência da atuação municipal em matéria de planejamento urbano, meio ambiente, paisagem urbana e poluição visual.

A técnica legislativa é adequada. O projeto identifica a lei a ser alterada, delimita o dispositivo acrescido, enumera exceções à vedação e apresenta conceito próprio de publicidade ou propaganda de terceiros, o que reduz o risco de aplicação indiscriminada da norma.



Registra-se apenas que a futura aplicação da lei deverá observar o zoneamento municipal vigente, o devido processo administrativo e eventual situação jurídica consolidada de estruturas já licenciadas, especialmente quanto a prazos de adequação e medidas fiscalizatórias. Essa cautela, contudo, diz respeito à execução administrativa da norma e não constitui óbice à sua tramitação legislativa.

No tocante ao encaminhamento às demais comissões, mostra-se pertinente a remessa posterior à Comissão de Obras e Serviços Públicos, conforme indicado pela Procuradoria Jurídica, por se tratar de matéria relacionada ao ordenamento urbano, posturas municipais, uso de logradouros e disciplina visual da paisagem urbana.

Quanto ao quórum, a Procuradoria Jurídica consignou que, por se tratar de alteração de Código de Posturas Municipal, a aprovação depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em único turno de discussão e votação.

III. Voto

Diante do exposto, no âmbito da competência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **o voto é favorável ao prosseguimento e à aprovação do Projeto de Lei nº 258/2026, na forma em que apresentado**, por se entender que a matéria é constitucional, legal, regimental e juridicamente adequada, tratando-se de disciplina de interesse local, inserida no poder de polícia urbanística municipal, sem vício de iniciativa ou necessidade de emenda.

Consigna-se, ainda, a pertinência do encaminhamento posterior à **Comissão de Obras e Serviços Públicos**, para análise do mérito material afeto ao ordenamento urbano e às posturas municipais.

É o parecer.

Santana de Parnaíba, na data do protocolo.

ADALTO PESSOA
PRESIDENTE

GABRIEL SILVA OLIANI
RELATOR
VICE PRESIDENTE

JANETINHA FREITAS
MEMBRO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310039003200380033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gabriel Silva Oliani** em **02/07/2026 13:47**

Checksum: **23918FB961D8EE0F353920649B47E9EA06B19367A372604A7488B77E5FCB3096**



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 310039003200380033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.